



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000849/2003-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.872 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria PIS - Restituição e Compensação
Recorrente STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/1999

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO.

Compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ, julgar em primeira instância, a manifestação de inconformidade do sujeito passivo nos processos administrativos relativos, à restituição, compensação de tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere. A competência administrativa para decisão de recursos administrativos, sendo um requisito de ordem pública, é irrenunciável, intransferível e improrrogável *ad nutum* do administrador, não podendo ser objeto de delegação.

NULIDADE DE ACÓRDÃO DA DRJ.

A nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, implica em retorno do processo administrativo para o órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado, de modo a não ensejar supressão de instância. Recurso provido parcialmente para anular a decisão da DRJ, para novo provimento pela autoridade competente da instância *a quo* sobre o mérito da manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Processo nº 10940.000849/2003-78
Acórdão n.º **3301-002.872**

S3-C3T1
Fl. 444

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

O processo em exame, protocolizado em 27/03/2003, versa sobre o documento de fl. 01, relativo à declaração de compensação de débitos de PIS dos períodos de apuração 04/2002, 06/2002 a 08/2002 e 10/2002, com supostos indébitos de PIS, relativos aos períodos de apuração 02/1999 a 04/1999, conforme relacionado à fl. 02.

Instruindo o pleito, a interessada apresentou, ainda, os documentos de fls. 03/57, dos quais se destacam:

(a) fl. 03, declaração de que os valores peticionados não foram e nem serão objeto de pedido de restituição, bem como de que não se encontram *sub judice*;

(b) às fls. 04/05, listagem de créditos a recuperar;

(c) às fls. 06/07, cópias de DARF do código de receita 8109, pagamentos havidos entre 15/03/1999 e 14/05/1999.

Posteriormente, foram juntados aos autos os documentos de fls. 59/69, relativos a demonstrativo dos supostos pagamentos a maior ou indevidos e a listagens de créditos a recuperar.

À fl. 70, houve intimação da Saort da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR para a interessada, entre outras providências relativas à instrução de seu pleito, *“esclarecer o(s) motivo(s) dos pagamentos indevidos ou a maior informados como créditos a serem compensados”*, com ciência em 03/07/2003 (AR à fl. 71).

No despacho decisório de fls. 73/74, datado de 08/12/2003, a Saort/DRF/PTG houve por bem não homologar as compensações declaradas pelo sujeito passivo, sem análise do mérito, em face de a interessada não ter atendido à precitada intimação de fl. 70.

Às fls. 75/76, houve representação da Saort/DRF/PTG, no sentido de que seja promovido o lançamento de ofício relativamente aos débitos fiscais indicados na declaração de compensação, que restaram não pagos; à fl. 78, há despacho no sentido do arquivamento do processo.

Cientificada em 10/12/2003 (AR à fl. 77), a contribuinte apresentou em 09/01/2004 a manifestação de inconformidade de fls. 80/85, na qual apresenta os argumentos a seguir sintetizados.

Em preliminar, alega que não foi validamente intimada das diligências requeridas pela autoridade administrativa, nem tampouco da decisão ora impugnada, com violação do disposto no art. 23, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, tendo tomado ciência da decisão proferida no presente processo em 08/01/2004, a partir de diligência de seu procurador junto à DRF/PTG; reclama, também, de que o encaminhamento de intimação pelo correio, com AR, foi recebida por pessoa que não era sua representante legal ou procuradora, ou seja, pessoa que não poderia promover o ato de recebimento de tal correspondência em seu nome, não havendo, assim, a ‘prova de recebimento’ de que fala o mencionado dispositivo legal; por tais

razões, que ter-lhe-ia ocasionado ‘graves prejuízos ao seu amplo direito de defesa’ considera nula a intimação promovida, devendo-se proceder a nova intimação ao seu procurador.

Quanto ao procedimento de compensação, após transcrever o art. 49 da Lei n.º 10.637, de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, bem como o art. 21 da IN SRF n.º 210, de 2002, alega que cabia apresentar ‘declaração de compensação’ para levar seu pleito à apreciação da SRF, o que teria feito, restando evidente que, formalmente, cumpriu com todas as obrigações previstas na legislação para a apreciação do mérito de seu pedido; assim, caso o fisco não concordasse com os créditos apresentados, ou com os débitos mencionados, deveria apontar, de forma fundamentada, as razões para a não aceitação de sua declaração, o que, no caso, não ocorreu, havendo a não homologação por ‘*suposta ausência de envio de fotocópia autenticada da carteira de identidade do sócio gerente da empresa Contribuinte, bem como da alteração de contrato social*’.

Por tais razões, requer a reforma da decisão impugnada, pedindo que se efetue nova apreciação do pleito administrativo formulado.

Às fls. 87/102, documentos relativos à regularização da representação da interessada; com o despacho de fls. 103/104, o processo foi encaminhado a DRJ/CTA para apreciação da manifestação de inconformidade; por sua vez, à fl. 104, despacho desta DRJ/CTA, com a seguinte redação:

Consoante despacho decisório, fls. 73/74, não houve análise de mérito. De orientação da Srª. Delegada da DRJ em Curitiba a DRF, no que se refere à solicitação de documentos autenticados ao contribuinte, deve atentar p/ o preconizado no Decreto n.º 83.936, de 1979 (desburocratização) e, para que não ocorra supressão de instância, apreciar as petições da PJ, se for o caso, no que se refere ao mérito. À Saort/DRF Ponta Grossa.

Às fls. 105/315, foram anexados documentos para apurar as bases de cálculo da interessada; às fls. 316/319, demonstrativos com as bases de cálculo do PIS e da Cofins relativas aos períodos de apuração do ano-calendário de 1999; às fls. 320/321, planilha da composição da base de cálculo, matriz e filial 04; às fls. 322/323, demonstrativo “apuração de débito” da Cofins e do PIS; às fls. 324/325, demonstrativo “situação fiscal apurada” da Cofins e do PIS.

À fl. 327, intimação da Saort/DRF/PTG, no sentido de contribuinte promover a retificação de DCTF relativas aos anos-calendário 2001 e 2002, com ciência em 14/02/2005 (fl. 328); às fls. 331/336, documentos relativos às mencionadas DCTF.

O despacho decisório de fls. 342/346, datado de 14/06/2005, torna insubsistente o anterior despacho decisório de fls. 73/74, e defere parcialmente o pleito da interessada, reconhecendo o direito creditório de R\$ 105,93, acrescidos de juros Selic, bem como homologa a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Às fls. 353/358, demonstrativos dos trabalhos do fisco para a utilização do crédito deferido para fins de compensação; à fl. 359, comunicação de restituição/compensação, informando que feita a compensação, restou valores a cobrar; à fl. 360, carta cobrança.

Cientificada em 09/11/2005 (AR de fl. 361), a interessada apresentou em 09/12/2005, por meio de procurador (mandato de fl. 383), a manifestação de inconformidade de fls. 365/381, na qual formula as alegações a seguir sintetizadas.

Argumenta que o primeiro despacho decisório (fls. 73/74), acabou não-homologando o seu “pedido de compensação”, por entender que não se haviam cumprido determinações da juntada de documentos, mas que, curiosamente, mesmo diante do despacho da DRJ/CTA de fl. 104, que mandava que se apreciasse sua petição, a DRF/PTG acabou não realizando qualquer solicitação à contribuinte no sentido da apresentação dos documentos e informações tidos por não entregues até a edição daquele despacho decisório; na sequência, comenta: “foi iniciado procedimento de fiscalização e solicitados centenas de documentos, contudo, em momento algum solicitaram-se os documentos e informações relacionados no primeiro despacho decisório” (fl. 366); diz que o fisco expendeu algumas considerações e extraiu ilações que considera incompreensíveis (transcreve trecho de manifestação fiscal à fl. 366), acrescentando que se nada expôs em sua manifestação de inconformidade de fls. 80/85 acerca dos créditos e débitos objeto de compensação, é porque reclamava do despacho proferido às fls. 73/74, e se esse despacho não abordou o mérito e deliberou pela não homologação pautado em questões procedimentais, também não poderia pronunciar-se sobre algo que não foi dito.

Alega que se houve manifestação da DRJ/CTA no sentido de que o processo deveria retornar à origem para apreciação do mérito, deveria o órgão competente da DRF/PTG ter solicitado as informações e documentos objetos do primeiro despacho decisório, juntamente com os demais documentos requeridos; diz, também, que apesar de haver menção no despacho ora em debate de ter ingressado no mérito, entende que novamente houve supressão da etapa de análise das razões do pedido de compensação da contribuinte.

Acrescenta que se a documentação solicitada nos pedidos de compensação, e prevista em lei, não é suficiente para a cognição plena por parte da administração fiscal, dever-se-ia alterar o procedimento e não apenas a contribuinte; após transcrever o art. 49 da Lei n.º 10.637, de 2002, e o art. 21 da IN SRF n.º 210, de 2002, fala que somente lhe cabia a entrega da declaração de compensação para formular seu pleito, o que, formalmente, fez, tendo assim cumprido com todas as imposições legalmente previstas para a apreciação do mérito do pedido; sustenta que se ocorreu equívoco no preenchimento da declaração de compensação, passível de seu indeferimento, deveria o órgão fiscal indicar a irregularidade, fundamentando seus atos, o que não teria ocorrido.

Na sequência, no item “II – Da nulidade da decisão”, reafirmando que não houve a análise do mérito de seu “pedido” (sic) de compensação, e, assim, não teria sido observado o seu direito a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF de 1988) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF de 1988), além das próprias previsões do PAF para o ‘cometimento do ato administrativo da constituição de crédito tributário’, o que implicaria na anulação do despacho decisório em exame, com retorno do processo à origem para que se instrua corretamente o processo, respeitando-se os princípios constitucionais mencionados, e proferindo-se um novo despacho decisório.

Já, no item “III – Dos créditos”, onde pretende informar a origem de seus créditos, esclarece que desde o início do processo, em planilhas e demonstrativos, há a indicação de que os créditos vindicados promanam da ‘tese de isonomia de PIS’; na sequência, após discorrer sobre a composição do ordenamento jurídico, conclui

que “*não pode o legislador estabelecer normas que sejam incompatíveis com a ordem constitucional positivada, sob pena do Poder Judiciário, por iniciativa das partes, intervir na relação jurídica estabelecida pela norma inconstitucional, restabelecendo, portanto, a supremacia da Constituição. É, evidentemente, o que se quer na presente demanda, ou seja, que a Constituição Federal se sobreponha às normas que a contrariam.*” (fl. 372); com base em tal raciocínio, e após citar as regras que estabelecem a base de cálculo da Cofins e do PIS (Lei n.º 9.718, de 1998, e Lei n.º 10.637, de 2002), bem como mencionar as disposições que tratam das exclusões da base de cálculo dessas contribuições, constata que: “*Com efeito, bem se verifica que as instituições financeiras vêm recolhendo a Cofins e o PIS com base naquilo que se pode conceituar contabilmente como ‘lucro bruto’, já que deduzidas todas as despesas operacionais relacionadas a sua atividade, sendo tributada tão-somente pela diferença entre o custo da sua atividade e o valor cobrado por ela. Já os demais contribuintes são compelidos ao pagamento daqueles tributos com base em suas receitas, independentemente de sua classificação contábil, sem que possam deduzir/compensar integralmente suas despesas operacionais.*” (fls. 373/374), pelo que pretende que se lhe estenda o tratamento dado às instituições financeiras, de modo que possa adotar as mesmas deduções de base de cálculo da Cofins permitidas às instituições financeiras; a embasar tal pretensão, cita o art. 150, II, da CF de 1988, ou seja, tal dispositivo determinaria que às empresas privadas deve ser dispensado o mesmo tratamento tributário e fiscal, não podendo a simples atividade empreendedora servir como escopo diferenciador que excetue a regra geral; sobre o tema isonomia, transcreve trechos da doutrina de Ivens Gandra da Silva Martins, Alexandre de Moraes, Marciano Seabra de Godoi e Sacha Calmon Navarro Coelho.

Diz que esse princípio constitucional não pode ser suprimido ou abolido de forma alguma, posto que cláusula pétrea, e, desse modo, não se pode dizer que sobre o caso em comento geraria efeito o permissivo diferenciador estabelecido na norma estatuída pelo art. 195, § 9º, da CF de 1988, acrescentado pela EC n.º 20, de 1998, haja vista que tal acréscimo, se aplicando em concreto, choca-se frontalmente com o precitado dispositivo constitucional, razão de sua material inconstitucionalidade, o que, incidentalmente, a reclamante requer que seja objeto de declaração por parte da autoridade administrativa; transcreve, a propósito, trechos de pronunciamentos judiciais sobre o tema da isonomia (fls. 376/380).

Conclui esse item dizendo: “*Com isso, considerando que nos períodos declinados no pedido de compensação a ora manifestante recolheu o PIS sem as devidas exclusões a que tem direito, não resta dúvida acerca do direito ao crédito correspondente aos pagamentos efetuados a maior. Portanto, possível é a composição dos montantes e o respectivo pagamento daquelas exações nos moldes idênticos aos outorgados às instituições financeiras, a correspondentes declaração de compensabilidade dos créditos de PIS pagos indevidamente, nos termos da legislação em vigor, ou seja, de acordo com o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, acrescida, naturalmente da taxa Selic e dos juros de mora de um por cento ao mês, desde a data dos pagamentos indevidos.*” (fl. 411).

Por fim, pede: (a) que seja declarada a nulidade da decisão impugnada e determinado o retorno para instrução e prolação de novo julgamento, evitando-se a supressão de instância; (b) não sendo esse o entendimento, pugna pelo reconhecimento de seu direito creditório e de compensação, conforme explicitado em sua defesa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR não conheceu da manifestação de inconformidade em Acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/1999

DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não-homologação de declaração de compensação.

No Recurso Voluntário, a contribuinte contesta o não conhecimento da manifestação de inconformidade e, quanto ao mérito, repete os argumentos apresentados a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR

A Saort/DRF/Ponta Grossa-PR comunicou que dos processos nºs 10940.000846/2003-34, 10940.000847/2003-89, 10940.000848/2003-23 e 10940.000849/2003-78, resultaram a lavratura de autos de infração, protocolados sob nºs. de processo 12751.000011/2007-89 e 12571.000010/2007-34, em atendimento à determinação da 3ª Turma Julgadora da DRJ/CTBA (via acórdão nº 06-13.921).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O processo é relativo à declaração de compensação de débitos de PIS dos períodos de apuração 04/2002, 06/2002 a 08/2002 e 10/2002, com supostos indébitos de PIS, relativos aos períodos de apuração 02/1999 a 04/1999. A declaração de compensação foi protocolizada em 27/03/2003.

No recurso voluntário, o contribuinte alega que, tendo em vista que nenhum dos argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade administrativa foram analisados, entende viável a análise imediata do mérito por este órgão, se remetendo aos fundamentos lançados naquela Manifestação de Inconformidade.

Preliminarmente, é inquestionável o direito da Recorrente de apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão da Delegacia da Receita Federal que defere parcialmente pedido de restituição e compensação deixando de homologar os créditos submetidos à homologação de compensação, assim como é inquestionável seu direito ao exame do mérito pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de sua manifestação de inconformidade oportunamente apresentada nos casos de homologação deferida apenas parcialmente, ainda que seja para indeferir o pleito desta última.

De fato, ao dispor sobre os procedimentos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, a Lei nº 9430/96 trouxe em seu art. 74 que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, (com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/10/2002).

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (§ 1º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/10/2002).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (§ 2º acrescido pela Lei nº 10.637, de

30/12/2002 - DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/10/2002).

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (acrescido pela Lei nº 10.637, de 31/12/2002 - DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/10/2002).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco anos), contado da data da entrega da declaração de compensação. (§ 5º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (§ 6º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta dias), contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (§ 7º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (§ 8º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (§ 9º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).

§10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (§10 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (§ 11 acrescido pela Lei nº 10.833, de

29/12/2003 - DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (§ 14 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 - DOU de 30/12/2004 - em vigor desde a publicação).

Por seu turno, o art. 224, inc. I e § 2º do RI/SRF, aprovado pela Portaria MF 30/05, tal como o antigo RI/SRF/01 (art. 203 da Portaria MF nº 259/2001) expressamente estabelece que:

Art. 224. As Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ compete:

I - julgar, em primeira instância, conforme Anexo V, processos administrativos fiscais de (...) de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos, à restituição, compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; (...)

§ 2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere, conforme previsto no Anexo V.

Dos preceitos expostos, parece não haver dúvida que tanto a DRF, como a DRJ, estão obrigadas a decidir os recursos administrativos expressamente previstos para os processos de restituição e compensação, sendo que a omissão daqueles órgãos no cumprimento do dever imposto por lei, não somente compromete a regularidade do processo administrativo legalmente previsto para a restituição e compensação de tributos, como implica em manifesta nulidade, como visto no art. 59, II do Dec. 70.235/72.

Assim já decidiu o STF:

Quando o poder conferido a um determinado órgão ou entidade é distribuído pelas autoridades que o integram, sob o critério de hierarquia, nenhuma delas, seja a de grau inferior, seja a de grau superior, pode realizar ato válido na esfera de competência da outra, se inexistir lei que autorize a atividade de que se trata. A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável ad nutum do administrador, só podendo ser delegada ou avocada de acordo com a lei regulamentadora da administração." (cf. Ac. do STF Pleno no MS nº 21.117-2-DF, em sessão de 28/05/92, Rei. Min. limar Galyão, publ. in DJU de 14/10/94 e in JSTF/Lex- Vol. 195, pág. 135)

Em complemento, trago o Acórdão de nº 3402-001.507 lavrado pelo Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, no Processo nº 10940.000847/2003-89 do mesmo contribuinte:

Na aplicação desses preceitos de inegável juridicidade, ressaltando a necessidade de observância do rito legalmente previsto nos processos administrativos, como garantia da plena defesa dos administrados, a Jurisprudência do STJ recentemente assentou que: "o procedimento administrativo é informado pelo princípio do 'due process of law'. Se o ato eivado de ilegalidade não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, deve ser anulado, como anulados devem ser os atos subseqüentes a ele. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis" (cf. Ac. da I a Turma do STJ no R.Esp. 536.463-SC, Reg. nº 200300853863, em sessão de 25/11/03, Rei. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 10/12/03, pág. 360). Nessa mesma ordem de idéias aquela E. Corte Superior de Justiça concluiu que "formulado na esfera administrativa pedido de compensação de exação declarada inconstitucional com débitos referentes a tributos da mesma espécie, não pode a fazenda pública ignorar a reclamação (art. 151, III do CTN), e inscrever o débito, executando-o judicialmente" (cf. Ac. da I a Turma do STJ no REsp 491557-RS, Reg. nº 2002/0162231-9, em sessão de 26/08/03, Ministro LUIZ FUX, publ. in DJU de 20/10/03 p. 194).

Da mesma forma já assentou a Jurisprudência judicial "o motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa (cf. AC. da 6a Turma do STJ no AgRg no RMS nº 15350-DF, Reg. nº 2002/0121434-8, em sessão de 12/08/03, Rei. Min. HAMILTON CARVALHIDO, publ. in DJU de 08/09/03 p. 367) e que sua "apreciação sem a devida motivação de questão levantada" em processo administrativo, "caracteriza-se como cerceamento de defesa do acusado, ensejando anulação do processo (cf. Ac. da 5a Turma do STJ no RMS nº 19409-PR, Reg. nº 2004/0184848-6, em sessão de 07/02/06, Rei. Min. FELIX FISCHER, publ. in DJU de DJ 20/03/06 p. 309) razões pelas quais, tem reiteradamente proclamando a nulidade dos atos administrativos que não explicitam os motivos ou não apresentam exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar à conclusão ato (cf. AC. da 1a Seção do STJ no MS nº 9944-DF, Reg. nº 2004/0122461-0, em sessão de 25/05/05, Rei. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 13/06/05 p. 157).

Como também é curial e já assentou a Jurisprudência Administrativa, a nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, implica em retorno do processo administrativo para o órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado, de modo a não ensejar supressão de instância. Acórdão nº 203-09919, da 3ª Câmara do 2º CC,

Processo nº 10940.000849/2003-78
Acórdão n.º **3301-002.872**

S3-C3T1
Fl. 454

Processo. nº 10830.005027/97-76, Reiator Cons. César Piantavigna, em sessão de 02/12/2004, em nome de MIRACEMA NUODEX S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS)

Portanto, considerando os fatos e fundamentos acima expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, para que outra decisão seja proferida com o exame do mérito.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS